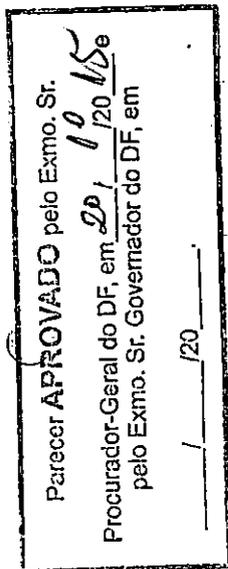


PARECER 1.013/2015-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 284.000.458/2015

INTERESSADA: VANESSA CHRISTIANE CATHERINE SOUBLIN DE VASCONCELLOS
ASSUNTO: LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE



LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE.
PRETENSÃO DE SERVIDORA DISTRITAL EM ACOMPANHAR SEU
MARIDO, PROCURADOR FEDERAL, AUTORIZADO A CURSAR
DOUTORADO EM DIREITO NA UNIVERSIDADE DE SALAMANCA
(ESPANHA). IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA LICENÇA. LC
840/2011, ART. 133. VIABILIDADE DA OUTORGA DE LICENÇA PARA
TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. LC 840/2011, ART. 144.

- A LC 840/2011, no seu artigo 133, I e II, enseja
a concessão de licença, sem remuneração, ao servidor distrital
estável para acompanhar o cônjuge que vier a trabalhar em
localidade situada fora RIDE ou que vier a exercer mandato
eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE.

- Assim, ainda que a Corregedoria-Geral da
Advocacia-Geral da União tenha enfatizado o interesse na
capacitação do seu servidor, Procurador Federal, inviável que
sua esposa, servidora distrital, logre obter essa licença, por se
tratar de afastamento para fins acadêmicos (doutorado).

- Remanesce a possibilidade da outorga de
licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. A interessada, Especialista em Saúde (Psicóloga),
pleiteia licença para acompanhar seu cônjuge (LC 840/2011, art. 133), que, entre
25.01.2016 e 28.07.2017, irá cursar doutorado em Direito na Universidade de
Salamanca, na Espanha.

43

Folha nº

Processo nº 284.000.458/2015

Publica 39.754-7

2. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Samambaia (Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social) e o Centro de Atenção Psicossocial para Usuários de Álcool e outras Drogas de Samambaia (Secretaria de Saúde) concordaram com o pleito (fl. 15 e 17).

3. A Gerência de Regulação do Trabalho, Procedimentos Judiciais e Normativos da Secretaria de Saúde, à vista da proteção conferida à família pela Lei Maior (art. 226), opinou pelo deferimento do pleito (31/33).

4. Em face do artigo 133 da LC 840/2011, a Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde suscitou dúvida quanto à possibilidade do acolhimento do pedido, eis que o afastamento do cônjuge da interessada se deu por motivos acadêmicos (fls. 34/35).

5. A Assessoria Jurídico-Legislativa salientou que a licença para acompanhar cônjuge (LC 840/2011, art. 133) não contempla afastamento para estudos. Assim, invocando o **Parecer 756/2015-PRCON/PGDF**, opinou pelo indeferimento da pretensão. Porém, estimou necessária a manifestação da PGDF, com o que concordou a Secretária-Adjunta (fls. 37/41).

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, cumpre notar que a servidora ainda se encontra em estágio probatório. Todavia, o pleito abrange período no qual, muito provavelmente¹, terá alcançado a estabilidade. Imaginando tenha se tornado estável, analisar-se-á o pedido.

7. Pois bem. No que tange à licença para acompanhar cônjuge, dispõe a LC 840/2011:

"Art. 133. Pode ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para:

I - trabalhar em localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno - RIDE;

¹ as excelentes avaliações de desempenho (fls. 24/28) deixam claro que a reprovação da interessada no estágio probatório é hipótese muitíssimo remota.

49

Folha nº	49
Processo nº	284000458/2015
Matrícula	39.754-7

II - exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE.

§ 1º. A licença é por prazo de até cinco anos e sem remuneração ou subsídio.

§ 2º. A manutenção do vínculo conjugal deve ser comprovada anualmente, sob pena de cancelamento da licença. (...)"

8. Como se vê, embora essa licença consubstancie direito subjetivo do servidor que atender os pressupostos legais — por incumbir ao Estado oferecer especial proteção à família —, certo é que, no caso, por razões acadêmicas (doutorado), o cônjuge da servidora irá para a Espanha. Essa possibilidade não foi contemplada pela LC 840/2011.

9. Com todo o respeito, ainda que a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União tenha enfatizado o interesse na capacitação do seu servidor, Procurador Federal, inviável que sua esposa, servidora distrital, logre obter a licença disciplinada pelo artigo 133 da LC 840/2011².

10. Dentro de tais quadrantes, remanesce à servidora a possibilidade de usufruir licença para tratar de assuntos particulares, disciplinada pelo artigo 144 da LC 840/2011, nos seguintes termos:

"Art. 144. A critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I - não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;

II - não se encontre respondendo a processo disciplinar.

§ 1º. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração.

§ 2º. O servidor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo.

§ 3º. A licença pode ser prorrogada por igual período, uma única vez."

² Parecer 756/2015-PRCON/PGDF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. AFASTAMENTO COM MOTIVAÇÃO ACADÊMICA. PROGRAMA DE TREINAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO, NA MODALIDADE PÓS-DOCTORADO, NO CENTRO DE SOCIOLOGIA DAS ORGANIZAÇÕES DA SCIENCESPO, PARIS, FRANÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 133 DA LC Nº 840/11. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO."

L. J. -

Folha nº	45
Processo nº	289000958/2015
Rubrica	M 39.754-7

11. Essa possibilidade não acarretará prejuízos funcionais à servidora, eis que a licença para acompanhar cônjuge e a licença para tratar de assuntos particulares, ambas sem remuneração, não são contadas como tempo de serviço, nos termos dos artigos 164, 165 e 166, da LC 840/2011³. Veja-se:

"Art. 164. Salvo disposição legal em contrário, não são contados como tempo de serviço:

I – a falta injustificada ao serviço e a não compensada na forma desta Lei Complementar;

II – o período em que o servidor estiver:

a) licenciado ou afastado sem remuneração;

b) cumprindo sanção disciplinar de suspensão;

III – o período decorrido entre:

a) a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo;

b) a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão;

c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.

Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

I – as férias;

II – as ausências previstas no art. 62;

III – a licença:

a) maternidade ou paternidade;

b) médica ou odontológica;

c) prêmio por assiduidade;

d) para o serviço militar obrigatório;

IV – o abono de ponto;

³ o que já ocorria sob a égide da Lei 8.112/90: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE NO EXTERIOR. CONTAGEM DE TEMPO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em que pesem os argumentos da Autora, não há como dar guarida ao pleito de contagem de tempo como sendo de efetivo serviço para fins de concessão de aposentadoria, seja por ausência de previsão legal seja pela ausência de efetiva contribuição à Seguridade Social. 2. A Lei 8.112/90 não engloba, entre as hipóteses de contagem de serviço para efeito de aposentadoria, a licença para acompanhamento de cônjuge. O artigo 42 do Decreto 93.325 prevê a não interrupção da contagem de tempo de serviço nos casos de cônjuge/acompanhante também integrante do Serviço Exterior, não sendo este o caso dos autos. 3. Quanto ao argumento de proteção à família, ressalte-se que a própria concessão em si da licença para acompanhamento do cônjuge já tem por objetivo resguardar a unidade familiar sem, no entanto, implicar qualquer tipo de ressarcimento ou compensação em favor daquele a quem licença é concedida. Essa, aliás, a conclusão a que se chega ao compulsar o artigo 84, § 1º, da Lei 8.112/90, que garante a concessão da licença, todavia, sem remuneração. 4. Negou-se provimento ao apelo." (APC 2010.01.1.004528-7, Des. Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, DJe 29.11.2012)

L. J.

Folha nº	96
Processo nº	284000458/KAS
Subst. nº	AR 39.7547

V – o afastamento para:

a) exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município;

b) estudo ou missão no exterior, com remuneração;

c) participação em competição desportiva;

d) participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu;

e) (VETADO).

VI – o afastamento em virtude de auxílio-doença previsto na legislação previdenciária;

VII – o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração;

VIII – a participação em tribunal do júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. A licença para o desempenho de mandato classista ou o afastamento para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal são considerados como efetivo exercício.

Art. 166. Conta-se para efeito de disponibilidade:

I – o tempo de serviço prestado a Município, Estado ou União, inclusive o prestado ao Tribunal de Justiça, Ministério Público ou Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios;

II – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao regime geral de previdência social, inclusive o prestado à empresa pública ou à sociedade de economia mista de qualquer ente da federação;

III – a licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor;

IV – a licença remunerada para atividade política;

V – o tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Distrito Federal;

VI – o afastamento para frequência em curso de formação, quando remunerado."

12. Pode-se concluir, portanto, que a manifestação da AJL da Secretaria de Saúde é correta, não sendo possível acolher-se a pretensão da servidora.

L. J. -

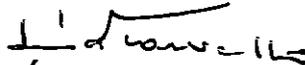
Folha nº	97
Processo nº	2890009581/2015
Rubrica	39.754.7

III - CONCLUSÃO

13. Forte em tais considerações, pode-se responder à consulta formulada pela Secretaria de Saúde afirmando que a servidora não atende os requisitos previstos no artigo 133 da LC 840/2011, não sendo possível a concessão de licença para acompanhar cônjuge. Remanesce, porém, a possibilidade da outorga da licença para tratar de assuntos particulares (LC 840/2011, art. 144), que não acarretará quaisquer prejuízos funcionais.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 16 de outubro de 2015.


SÉRGIO CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Folha nº	48
Processo nº	284000458/2015
Rubrica	RL 39.754.7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 284.000.458/2015
INTERESSADO: Vanessa Christiane Catherine Soublin de Vasconcellos.
ASSUNTO: Afastamento provisório
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	99
Processo nº	284.000.458/2015
Rubrica	A 39.754-7

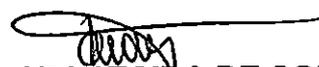
APROVO O PARECER Nº 1.013/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 19 / 10 / 2015.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do
Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 20 / 10 / 2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo